Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.003, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,

DECRETA:

- Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- " Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991." (NR)
 - "Art. 78. O Conanda é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - I dois do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo:
 - a) um da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
 - b) um da Secretaria Nacional da Família;
 - II um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - III três do Ministério da Economia, sendo, necessariamente:
 - a) um da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e
 - b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
 - IV um do Ministério da Educação;
 - V um do Ministério da Cidadania:
 - VI um do Ministério da Saúde; e
- VII nove de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, selecionadas por meio de processo seletivo público.
- § 1º Cada membro do Conanda terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

- § 2º Os membros do Conanda e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- § 3º Os representantes das entidades de que trata o inciso VII do **caput** exercerão mandato de dois anos, vedada a recondução.
- § 4º As entidades de que trata o inciso VII do **caput** poderão indicar novo membro titular ou suplente no curso do mandato somente na hipótese de vacância do titular ou do suplente.
- $\S~5^{\rm o}~{\rm Na}$ hipótese prevista no $\S~4^{\rm o},$ os novos membros exercerão o mandato pelo prazo remanescente.
- § 6º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)
- " Art. 79. O regulamento do processo seletivo das entidades referidas no inciso VII do **caput** do art. 78 será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público com antecedência mínima de noventa dias da data prevista para a posse dos membros do Conanda." (NR)
- " <u>Art. 80.</u> O Conanda se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- § 1º O quórum de reunião do Conanda é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.
- § 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade em caso de empate.
- § 3º Os membros do Conanda que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência."(NR)
- " Art. 81. O Presidente da República designará o Presidente do Conanda, que será escolhido dentre os seus membros.
- § 1º A forma de indicação do Presidente do Conanda será definida no regimento interno do Conanda.
- § 2º O representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos substituirá o Presidente do Conanda em suas ausências e seus impedimentos." (NR)
- "Art. 83. A Secretaria-Executiva do Conanda será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)
- " Art. 84. O Conanda poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos." (NR)
 - " Art. 85. Os grupos de trabalho:
 - I serão compostos na forma de resolução do Conanda;

- II não poderão ter mais de cinco membros;
- III terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV estarão limitados a três operando simultaneamente." (NR)
- " Art. 88. A participação no Conanda e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)
- " <u>Art. 89.</u> Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo regimento interno do Conanda." (NR)
- Art. 2º Ficam dispensados todos os membros do Conanda na data de entrada em vigor deste Decreto.
 - Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018 :
 - I as alíneas "c" a "n" do inciso I do caput do art. 78;
 - II os § 1º ao § 5º do art. 79;
 - III os incisos I a IV do caput do art. 80;
 - IV o parágrafo único do art. 81;
 - V o art. 86; e
 - VI o art. 87.
 - Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tatiana Barbosa de Alvarenga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019